

LOUCURA, CRIME E GÊNERO NO ENCARCERAMENTO FEMININO: O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira¹

Resumo: Este trabalho se propõe a refletir, numa perspectiva trans e interdisciplinar, sobre o encontro entre loucura, crime e gênero. Trata-se de estratégia de desinvisibilização e de identificação de quais atuações emancipatórias e democratizantes podem/devem ser adotadas para ressignificar a luta antimanicomial em prol da mulher internada. Arrisca-se, portanto, a construção de uma “práxis”.

Quais as dimensões da discriminação em razão do gênero que obstaculizam o exercício de direitos pelas mulheres com transtornos mentais em conflito com a lei, de modo ainda mais intenso? Essa é uma das questões a ser desenvolvida no trabalho com o apoio de dados quantitativos e qualitativos produzidos no âmbito do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Roberto de Medeiros (Rio de Janeiro), no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016, a partir de dados obtidos em razão da atuação na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Quando crime e loucura se atravessam no encarceramento feminino, potencializam-se os fatores de vulnerabilidade e aprofunda-se a situação de exclusão social na qual as mulheres privadas de liberdade em manicômios judiciários estão mergulhadas, em um ciclo retroalimentado de reafirmação de estereótipos e da subordinação em razão do gênero, muitas vezes produzido ou mantido pelo próprio sistema de justiça.

Palavras-chave: Sistema prisional. Mulheres. Medidas de segurança.

Lineamentos Preliminares: do local de fala e da companhia dos marcos teóricos do estudo.

Ao desenhar um guia de ação emancipadora para uma concepção concreta de direitos humanos, entendidos enquanto processos culturais de luta por dignidade, Herrera Flores (2009, p. 89-111) trabalha com quatro estratégias de antagonismo ou de resistência. Destaco apenas a primeira delas que é “conhecer”. É selecionar os temas e os problemas a pesquisar, partindo de critérios capazes de encaminhar a pesquisa de modo contextual e autocrítico, a fim de produzir um “saber estratégico”. Esta é a linha que segui, amparando a pesquisa à luz da teoria crítica dos direitos humanos e, especialmente, analisando os dados reunidos e as experiências vividas, no marco dos pressupostos da *metodologia relacional do diamante ético*:

Nosso diamante tem três camadas, cada uma delas com seus diferentes pontos de conexão mútua. Não estamos ante uma figura estática. O diamante nada mais é que uma imagem em três dimensões e que sempre está em movimento. (...) Por isso, falamos de um diamante: um sistema integrado de cristais que se formou com o passar do tempo por superposições de materiais que, ao final, convergem na maravilhosa figura da joia. Os direitos humanos, vistos a partir de uma perspectiva crítica e contextualizada – não como justificações ideológicas dos neocolonialismos contemporâneos –, podem converter-se não em uma joia a ser contemplada, mas sim no resultado de lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que são impulsionadas tanto por categorias teóricas (linha vertical de nosso diamante) como por categorias práticas (linha horizontal da figura). (...) Todos os componentes do diamante estão

¹ A autora é doutoranda pela UFRJ em “Sociedade, Direitos Humanos e Arte” da área de concentração “Teorias Jurídicas Contemporâneas”, Defensora Pública do Núcleo do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e articuladora do Fórum Justiça, Rio de Janeiro, Brasil.

estritamente imbricados e interconectados. (...) coincidindo no centro do “diamante”, onde se situa a ideia de dignidade humana. (*Ibid*, p. 114-116)

O “saber estratégico” buscado neste trabalho se produz para além dos efeitos das atividades e discursos sociais. Ele foca e aprofunda nas causas dos discursos sociais e atividades sociais, a fim de produzir “argumentos para atuar e gerar disposições críticas e antagonistas em face da estrutura ou da ordem social hegemônica” (*Ibid*, p. 95).

Nesse sentido, não é um estudo neutro a proposta de refletir sobre o encontro entre loucura, crime e gênero², a partir e em razão da minha atuação enquanto Defensora Pública Titular da 20ª DP do NUSPEN (Núcleo do Sistema Penitenciário) e, portanto, com atribuição para prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado do Rio de Janeiro³.

Pensar sobre o papel da Defensoria Pública enquanto instituição *instrumentalizadora* de lutas por dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, que não pode pretender ser a voz de ninguém, de nenhuma pessoa ou segmento social, mas que é, entretanto, “o imprescindível megafone que torna audíveis e amplificadas as vozes que querem se fazer ouvir e compreender, e as demandas que lhe são trazidas” (MAGNO; FRANCO, 2014, p. 37) produz, via de consequência, um *locus* de resistência contra-hegemônica por intermédio de uma atuação emancipatória que “corta e sutura por dentro do próprio sistema de justiça” (*Ibidem*, p. 43), criando microfendas democratizantes, num processo que tem ressignificado a luta antimanicomial das mulheres com transtornos mentais em conflito com a lei penal.

No Estado do Rio de Janeiro, as mulheres com transtornos mentais em conflito com a lei ficam internadas no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Roberto Medeiros (HCTP-RM), dentro do Complexo Penitenciário de Gericinó: um manicômio judiciário, em pleno século XXI e ainda de pé, mais de uma década depois da Lei 10.216/01, marco legal da reforma psiquiátrica no Brasil.

A Lei 10.216/01 é expressão dos anseios do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial – MNLA – (AMARANTE, 1995). Ela sedimenta longa trajetória de lutas que a antecederam e a

² Considerando que gênero é um conceito em disputa, esclareço que aqui está sendo tomada no mesmo sentido de MENDES (2014, p. 95), isto é, como “categoria bivalente que combina uma dimensão de classe, que o lança no âmbito da redistribuição, com uma dimensão de *status* que o coloca, simultaneamente, no âmbito do reconhecimento. E, com tal característica, constitui-se na categoria analítica básica da epistemologia feminista”.

³ Insta destacar que um primeiro exercício de apresentação de dados quantitativos e qualitativos recolhidos e produzidos no âmbito do HCTP-RM, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016, teve início no trabalho *Encarceramento Feminino: um olhar sobre mulheres e medidas de segurança*, no qual apresento um estudo comparativo entre a estatística de 1926 que obtive na escavação da tese inaugural da Dra. Nise da Silveira (1926); no INFOPEN Mulheres de 2014 e no acerto da 20ª DP do NUSPEN. Vide: nosso, 2016, p. 225-260. Neste trabalho reflito sobre outros aspectos que incidem sobre o mesmo grupo de mulheres com transtornos mentais em conflito com a lei penal.

construíram, assim como é a atual bandeira empunhada para servir de norte às necessárias e constantes lutas, ainda em curso, pela mudança concreta de paradigma no campo da saúde mental e da atenção psicossocial (AMARANTE, 2007). A mera formalização legal de direitos não foi suficiente. Os muros manicomiais estão de pé e o conservadorismo do sistema de justiça, especialmente, o demonstrado pelas agências penais de repressão (ZAFFARONI, 1991) são obstáculos de remoção trabalhosa.

Se, por um lado, a lei antimanicomial promoveu o dever de releitura de todos os institutos de direito penal e processual penal, especialmente, no que tange à execução de medidas de segurança, conforme o novo paradigma de reorientação do modelo de saúde mental; por outro, verifica-se que a dificuldade de diálogo entre direito, saúde mental e atenção psicossocial invisibiliza as pessoas, cujas histórias estão aprisionadas dentro dos muros do manicômio (CARVALHO, 2013, p. 305).

Para Mariana Weigert (2017), as instituições de sequestro geram uma epistemologia própria e dispositivos de violência ainda mais intensos quando se destinam ao cumprimento das medidas de segurança, “frente àquele que não é nem propriamente doente nem propriamente criminoso, mas anormal (Foucault, 2002)” (*Ibid*, p. 139). A autora entende que da fusão dos saberes da psiquiatria com os do direito resulta um produto ainda mais violento, porque não submetido a limites que cada um dos saberes se autoimpõe, quando atuam isoladamente. A fusão dos saberes resta reproduzida nos espaços manicomiais.

No HCTP-RM, aqui tomado como *espaço* (HERRERA FLORES, 2009, p. 119), isto é, onde ocorre o conjunto de relações sociais sob análise, estão internadas pessoas com sofrimento psíquico: homens e mulheres. Em agosto de 2016, elas somavam 117, sendo 97 homens e 20 mulheres, de uma capacidade para 21 leitos femininos, na galeria A, e para 131 leitos masculinos nas demais 07 galerias⁴.

Com o olhar voltado para o encarceramento feminino em razão da loucura, no HCTP-RM há mulheres que (1) cumprem medida de segurança de internação e outras que (2) estão internadas provisoriamente (com fundamento no art. 319, VII do CPP). (3) Há as que foram sentenciadas em alguns processos a medidas de segurança e, em outros a penas privativas de liberdade. Isto é: em um dado momento e por um dado fato penalmente relevante foram consideradas inimputáveis e em outro,

⁴ É interessante que o discurso da administração penitenciária insista em falar “leitos”, ao mesmo tempo em que utiliza a referência de que os tais leitos estão distribuídos em “galerias”. São expressões que remetem, caso analisadas em conjunto, simultaneamente, a uma linguagem médica e penitenciária; enquanto, na prática, se trata de uma estrutura prisional, com grades, pouca iluminação, controle na distribuição de água e existência de “boi” (buraco no chão, onde a pessoa precisa agachar para realizar as necessidades fisiológicas decorrentes de seu processo de nutrição), ao invés de dispositivos sanitários nos moldes hospitalares.

imputáveis. (4) Ainda conta com as que receberam reprimenda penal de privação de liberdade, que foi substituída – em sede de execução penal – por medida de segurança (Código Penal, art. 26, parágrafo único c/c art. 98). (5) E, por fim, as que demandam atendimento psiquiátrico de emergência, e, por isso, representam, via de regra, o público flutuante na unidade, proveniente de quaisquer outras unidades de custódia do Estado do Rio de Janeiro, nas quais estavam privadas de liberdade a título de pena ou prisão provisória.

Cada subgrupo tem suas especificidades e lutas próprias por ressignificação de direitos nominados em documentos internacionais e internos de direitos humanos. Destaque merece o quinto subgrupo, cuja ordem de reflexões precisa se ampliar para um espaço de trânsito dentro do sistema penitenciário (entre diversas unidades) e fora também (por envolver outros atores e atrizes). Além disso, se faz necessário dissecar as razões pelas quais a mulher presa com transtornos mentais sofre discriminação pelas outras mulheres encarceradas. Neste estudo, preciso fechar o objeto e escolhi tratar das mulheres em cumprimento de medida de segurança, um público mais estável, que há mais de dois anos acompanho e sobre quem as reflexões (mesmo sempre muito plásticas) estão um pouco mais amadurecidas.

Entretanto, para ser justa com minha inquietação, transcrevo história contada por Heidi e registrada pela pena envolvente de Nana Queiroz:

_ Tinha uma que era doente mental, dava tanto problema no presídio que a mandaram para o manicômio. O manicômio a segurava um pouco e devolvia: “Está melhor”. Mas, assim que chegava de volta ao presídio, piorava. Isolavam-na, então, até que conseguissem nova vaga no manicômio. Foi e voltou dez vezes. E, numa rebelião, as mulheres, que estavam revoltadas com ela porque aprontava, justamente porque era doente, a mataram. (QUEIROZ, 2015, p. 85)

Por que e para que estudar mulheres e medidas de segurança?

Em primeiro lugar, porque este trabalho gera a desinvisibilização das mulheres com sofrimento psíquico, que, para a Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, o próprio gestor público, são invisíveis. Esta afirmação está demonstrada na publicação oficial do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça (2011, p. 44), segundo a qual os dados informados pelo governo estadual, é de que “não haveria nenhuma mulher cumprindo medida de segurança no Estado do Rio de Janeiro”. Contudo, a informação está em flagrante conflito com aquelas que foram levantadas no censo coordenado por Diniz (2011), do mesmo período, época em que as mulheres internadas em razão de execução de medidas de segurança estavam no espaço do HCTP Heitor Carrilho (hoje, desativado). Além disso, a Defensoria Pública atende as mulheres em medidas de segurança desde os idos de 2001. Esse número nunca foi zero.

A invisibilidade, que reproduz violência e a naturalização do sofrimento mental em mulheres, “gera obstáculos para o planejamento de políticas públicas voltadas para esse grupo vulnerabilizado, dificultando o acesso à justiça e a garantia dos demais direitos” (CORREIA; MALHEIRO; ALMEIDA, 2016, p. 303).

Em segundo lugar, porque as “práticas sociais” (HERRERA FLORES, 2009, p. 118), entendidas como “formas de organização e ação a favor e/ou contra uma situação de acesso aos bens que se pretende obter”, no “espaço” do manicômio, *tendem a prestigiar os homens em detrimento das mulheres*, que, em menor número, disputam – com evidente desvantagem – o acesso ao exercício de direitos, nos lugares destinados e construídos por homens e para homens. Elza Ibrahim (2014, p. 27), que trabalhou por anos como psicóloga no extinto HCTP-Heitor Carrilho, registra:

O tratamento dispensado às pacientes femininas do Manicômio Judiciário é claramente diferenciado daquele oferecido aos pacientes masculinos. É possível constatar esta afirmação quando se caminha pela parte externa do hospital: os pacientes masculinos circulam à vontade pelo pátio e têm livre acesso aos setores técnicos, sendo-lhes possível manter contato direto com os profissionais. Já as mulheres passam o *tempo inteiro isoladas em suas celas individuais ou apenas caminhando, de um lado para o outro, ao longo das galerias*. A elas tampouco é permitido integrar o grupo dos `faxinas` enfrentando, na maior parte das vezes, grande resistência por parte da administração. Sendo assim, o setor feminino, além de estar localizado em um prédio isolado dos demais, mantém as pacientes femininas em total ociosidade entregues, tão somente, a suas divagações e delírios.

À constatação aproximada, chegou o Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (2015, p. 48), quando vistoriou o HCTP-RM, ao identificar que: “a grande maioria do tempo as internas ficam ociosas, perambulando pelos corredores da galeria, durante a nossa visita algumas dormiam dopadas”.

Sobre a constatação de que “algumas dormiam dopadas”, gostaria de refletir um pouco. O tema da medicalização, no marco da criminologia crítica, desde a década de 80, tem sido abordado como mecanismo de sustentação do *controle formal* (controle terapêutico) com finalidade profundamente disciplinar: seja para manter a pessoa presa em situação de aceitação alienada da disciplina; seja para modificar brutalmente sua atitude de rebeldia (MIRALLES, 1983, p. 112). A autora discute que a medicalização possibilita e perpetua a imposição e submetimento ao regime em que foi colocada a pessoa. E, aqui gostaria de abrir uma chave mais ampla para pensar, com Preciado (2008, p. 25-46) sobre os vínculos estruturais entre a medicalização para produzir a adaptação das pessoas privadas de liberdade ao mundo institucional, adaptação que Pavarini (2006, p. 211) chamou de “mutação antropológica”, e o incremento da indústria farmacêutica, no pós II Guerra, que vai gerar

mais que produção de subjetividade, vai produzir *controle de subjetividades*, via “farmacopornopoder” e a manifestação do novo tipo de capitalismo pós-fordista, psicotrópico e punk.

Para construir a ideia, Preciado esclarece que as indústrias bioquímicas, ao lado das eletrônicas, informáticas ou da comunicação são o novo suporte do capitalismo pós-industrial, fruto da crise do modelo de linha de produção. Aponta os altíssimos investimentos em pesquisas científicas sobre o sexo e a sexualidade, tendo sido – o sexo – transformado em “objeto de gestão política da vida”. E discute que, ao mesmo tempo em que se internacionaliza a política de drogas, no viés do controle penal punitivo a determinadas substâncias entorpecentes, as indústrias farmacêuticas produzem toneladas de novas substâncias, legalmente comercializadas, que dominam metabolismos e produzem “sujeitos Prozac”; “sujeitos ritalina”; “sujeitos cortisona”; “sujeitos Viagra”; “sujeitos silicone”, por exemplo, em profunda diversidade de subjetividades “toxicopornográficas”.

Aplicando as lições de Preciado (2008, p. 33) e Miralles (1983, p. 113), arrisco chamar as pessoas manicomializadas no Rio de Janeiro de “sujeitos/as Haldol”, especialmente porque a prescrição e administração de psicofármacos calmantes e soníferos é praticamente a mesma para todas elas. Mas também porque é exatamente este o medicamento também nominado de “S.O.S.”, para a “contenção química de crises” (DAVIS, 2003, p. 66-67).

O que quero discutir é o paradoxo da noção de disciplina penitenciária no bojo da medida de segurança de internação com natureza de tratamento compulsório e o papel da hipermedicalização de corpos que esconde no discurso do cuidado, verdadeiro disciplinamento.

No marco do direito da execução penal brasileiro, as pessoas em cumprimento de medida de segurança (homens ou mulheres), não são destinatários do regime disciplinar construído na LEP. Este regime disciplinar foi cunhado para aqueles que têm condições de compreender os deveres disciplinares impostos em decorrência da privação de liberdade e se adequar a eles, sob pena de sancionamento. Apenas os imputáveis tem esta capacidade, os internados (inimputáveis) não. Assim sendo, caso algum comportamento não esteja adequado, eventual “indisciplina” precisava ser tratada como sintoma, dentro do quadro clínico que justifica a internação e jamais como violação de dever disciplinar a exigir sanção administrativa disciplinar.

O que se tem notícia, porém, são reclamos sobre a imposição de castigos físicos de modo absolutamente irregular, com aumento da medicalização (“S.O.S.”), restrição de banho de sol e tranca por mais de 10 dias (relatos espontâneos durante o atendimento individual se referem a 30/90 dias), por mais de 24 horas, em cela conhecida como “porquinho”. Raramente a pessoa que nomina a violência deseja que seja o relato seja reduzido a termo de depoimento. Fala com naturalidade e sem

estranhamento sobre a prática que significa tortura tipificada em lei. Há punição sem procedimento. Daí, “sujeitos/as Haldol”.

Assim, sob o prisma legal, o/a internado/a não é destinatário/a do regime disciplinar a que serve diretamente à medicalização de corpos, mas, sob outra mirada, é verificada a estratégia de disciplinamento pela medicalização que Goffman (2015, p. 24) vai denominar de “mortificação do eu”, na análise da carreira moral do internado em instituições totais: manicômios, conventos e prisões.

Aproveito o diálogo com Goffman para pensar sobre o controle da mulher nas sociedades capitalistas, em companhia das reflexões de Miralles (1983, p. 45). A autora considera que o patriarcado é uma permanência autoritária do feudalismo, de modo que as questões políticas do estudo da família se centram nas relações que se estabelecem entre esta e a sociedade, no âmbito do Estado, quais sejam: relações de continuidade.

Se o espaço privado é aquele por excelência destinado e permitido às mulheres, haveria uma lógica de punições e disciplinamentos privados, que criam e recriam estereótipos de gênero. A discriminação estrutural e interseccional⁵ contra a mulher é o terreno no qual se ergue/produz/reproduz a violência contra a mulher.

O *continuum* entre o controle informal (família, escola, trabalho) e formal (cárcere) sobre os corpos de mulheres é destacado enquanto “dimensão ideológica do sistema penal”. Existe, destaca Vera Andrade (2012, p. 133), “um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle. E todos nós integramos e participamos da mecânica de controle”.

A partir daqui, alcanço a hipótese central: poder-se-ia falar em uma discriminação em razão do gênero que obstaculiza o exercício de direitos pelas mulheres com transtornos mentais em conflito com a lei, de modo ainda mais intenso? Seria uma discriminação interseccional reforçada?

Entendo que quando crime e loucura se atravessam no encarceramento feminino, potencializam-se os fatores de vulnerabilidade e aprofunda-se a situação de exclusão social na qual as mulheres privadas de liberdade em manicômios judiciários estão mergulhadas, em um ciclo retroalimentado de reafirmação de estereótipos e da subordinação em razão do gênero, da classe e da raça. As mulheres com transtorno mental em conflito com a lei são um grupo ainda mais invisível

⁵ Vide Hirata (p. 62): “A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. *O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais* (Bilge)” (grifo nosso).

dentre as mulheres invisíveis (Cheskys, 2014), porque internadas em manicômios em razão de sua inimputabilidade. O objetivo da diferenciação aqui feita não existe para criar hierarquização; mas para permitir o estudo das especificidades que acusa.

Weigert (2017, p. 144), partindo da compreensão de que o “sistema penitenciário como um todo pune mais intensamente a mulher do que o homem, pois reproduz intramuros a sociedade patriarcal”, sustenta que “em relação às mulheres entendidas como loucas não se trata meramente de invisibilidade social, mas sim – penso ter conseguido exergar claramente – de uma verdadeira cegueira” (Ibid, p. 146). Cegueira que também é visível para mim.

Assim, sob o holofote da análise estão as *invisíveis dentre as invisíveis*. Aquelas em relação às quais o documento basilar para a elaboração da Portaria Interministerial MJ/SPM n. 210/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, afirma: “a *invisibilidade da mulher com transtorno mental*, vinculada ao sistema penal, *não* foi alterada com as conquistas da reforma psiquiátrica”.

É inegável que as mulheres com transtornos mentais em conflito com a lei, privadas de liberdade por força de medida de segurança de internação, encontram especiais dificuldades para exercer, com plenitude, perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico e estão no epicentro da convergência de fatores diversos de vulnerabilidades⁶, tais como: gênero, deficiência mental, privação de liberdade, situação de pobreza (classe), pertencimento a grupo étnico racial subalternizado, sendo essencial discutir o racismo enquanto âncora da seletividade penal, operando o projeto genocida do Estado em face da população negra (FLAUZINA, 2006). Muito mais da metade das mulheres no HCTP-RM são pardas e negras.

Pensando nos diversos direitos interditados às mulheres loucas, destaco o direito à maternidade. Não são vistas como mães. São esterelizadas (CERQUEIRA et al, 2016, p. 318; WEIGERT, 2017, p. 127-129).

Somam-se relatos de bebês que foram retirados dos braços das mulheres internadas, desafiando os saberes postos. Existe uma dor que muda a densidade do ar que respiro na sala onde realizo os atendimentos jurídicos, e que se expressa no corpo, no uniforme de cadeia sujo de leite

⁶ Aqui se utiliza o conceito de vulnerabilidade contido na seção 2ª das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, documento elaborado no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, no intuito de orientar a promoção de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas que encontram especiais dificuldades de exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos que lhes são conferidos pelo ordenamento jurídico. As chamadas “100 Regras de Brasília” recomendam ainda uma série de medidas relacionadas ao trabalho cotidiano de todos os operadores do sistema judiciário, com o fito de concretizar a melhoria das condições de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade. Para um estudo das Regras de Brasília, confira-se o nosso: MAGNO, 2015.-

materno, que ainda verte pelo seio da mulher que “surtou no puerpério” e por isso foi afastada da filha que pariu durante a privação de liberdade. A menina foi entregue à família extensa e a mulher internada. Inexiste medicação para “secar leite” no manicômio. Por mais de 3 meses as mamas ficaram rijas e tiveram de ser drenadas por aquela paciente psiquiátrica. Se aquela mulher não fosse etiquetada de louca, se fosse apenas etiquetada de criminosa, teria resguardado o direito de amamentar sua bebê e de ficar na Unidade Materno-Infantil. Mas, como foi capturada pela psiquiatria, passou a viver uma maternidade negada.

Esse é mais que um fragmento de realidade. É exemplo de discriminação estrutural reforçada pelo Estado. Observe-se o Decreto de 12 de abril de 2017 ou “indulto do dia das mães”. Ele deveria ter sido mais fiel à minuta de decreto presidencial de indulto para mulheres, entregue pela Comissão do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária (CNPCP), instituída, conforme Portaria nº 2, de 19 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União – Seção 2 –, nº 35, de 23 de fevereiro de 2016.

Na minuta encaminhada pelo CNPCP para a Presidência da República, as mulheres internadas em cumprimento de medida de segurança, seriam indultadas se “até 08 de março de 2016, independentemente da cessação de periculosidade, [tivessem] suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao mínimo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao remanescente da condenação fixada”. No decreto de 12 de abril de 2017 foram solenemente excluídas do texto. Pergunto: cegueira ou maternidade negada?

Na busca dos porquês dessa discriminação interseccional reforçada nas mulheres manicomializadas, encontro Weigert (2017, p. 148) refletindo sobre o mesmo tema. Ela me/se responde: “porque tendem a ser menos agressivas, mais fracas fisicamente e, conseqüentemente, oferecem menos resistência à opressão” (WEIGERT, 2017, p. 148).

Não estou certa se oferecem menos resistência à opressão. No convívio mensal no HCTP-RM, que é um espaço misto, a ala das mulheres é muito mais barulhenta que as dos homens. Elas gritam mais. Talvez porque suas demandas ainda não tenham sido compreendidas, ou sequer ouvidas. Nesse sentido, resistem. Resistem à quem ainda não as vê, mas, quem sabe, pode escutá-las. Que gritem cada vez mais alto. A Defensoria Pública existe para ser megafone.

Se existe uma discriminação produzida pelo sistema de justiça, como empreender lutas emancipatórias?

Diante do cenário de encarceramento da loucura e da constatação de que as opções jurídicas teóricas tradicionais não são capazes de dar respostas emancipatórias para as mulheres em medida de segurança, a Defensoria Pública – enquanto instrumento e expressão do regime democrático (C.R.F.B., artigo 134) – poderia ter um potencial institucional emancipatório para a promoção dos direitos humanos, na luta por dignidade das mulheres loucas encarceradas. Mas, como densificar os direitos humanos das mulheres com transtorno mental em conflito com a lei se o próprio sistema de justiça é violador desses direitos?

No contexto de discriminação interseccional reforçada exercida *pelo* sistema de justiça penal, é na “vontade de encontro” (HERRERA, 2009, p. 108) que se materializam os direitos humanos. É na construção de “trama de relações” que se faz possível aumentar as potencialidades humanas. Nesse sentido, uma prática muito importante da Defensoria Pública, talvez a que mais produza “saber estratégico”, tenha que ver com o modo de atendimento às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.

O atendimento jurídico da Defensoria Pública (“posição”/“disposição”; cf. Ibid, p. 119) foi transformado em um momento de discussão do caso clínico com a participação da pessoa manicomializada e a equipe técnica assistente da internação. São discutidos os percalços que se tem enfrentado com a rede de atenção psicossocial (RAPS), com a família da pessoa internada, que é sempre ouvida e a Defensoria, que tem o dever de apresentar para discussão quais ferramentas jurídicas podem ser acionadas para potencializar o “desenvolvimento” da luta por dignidade. É estabelecido diálogo transversal/ interdisciplinar com a saúde mental e a atenção psicossocial.

Nesse sentido, o direito é instrumento de luta e não um fim em si mesmo. Ele é conformado pela necessidade e não o oposto. O direito funciona como continente e não como conteúdo. Esse é um “valor” (Ibid, p. 135) primordial, pois sua instrumentalização responde a uma “racionalidade de resistência” (Ibid, p. 150), que o ressignifica e, quando esta técnica é aplicada institucionalmente pela Defensoria Pública, é possível que sejam criados “espaços” de fala e de amplificação da voz dos “excluídos para baixo” (BORGES; CUNHA, 2011, p. 218) ou dos subalternos (SPIVAK, 2011), no sentido de produção de políticas públicas pela efetividade dos direitos das mulheres com transtornos mentais, privadas de liberdade no HCTP-RM e, com efeito multiplicador, para outras pessoas em situação semelhante. Isto é, se o direito for manejado política e estrategicamente, em sintonia com as lutas emancipatórias, mediante o dimensionamento das diversas possibilidades de luta e resistência

(internacional, interna, judicial, extrajudicial, pré e pós-conflito, jurídica e extrajudicial), como instrumento de luta por dignidade, poderia ser atingido um fim emancipatório.

Referências

ANDRADE, Vera Regina P. de. *Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ARBEX, Daniela. *Holocausto Brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

AMARANTE, Paulo. *Saúde Mental e Atenção Psicossocial*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2007.

_____. *Teoria e crítica em Saúde Mental e Arte: textos selecionados*. São Paulo: Zagodoni, 2015.

_____. *Saúde Mental e Atenção Psicossocial*. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2007.

BRASIL. Ministério Da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional: documento basilar para a elaboração da Portaria Interministerial MJ/SPM n. 210/2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/doc-basilar-politica-nacional-versao-final.pdf>>. Acesso 15 ago. 2016.

_____. _____. _____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Mulheres Presas - Dados Gerais**: Projeto Mulheres/DEPEN. Dez/2011.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5a. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHESKYS, Débora. *Mulheres Invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas*. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

COOPER, David. *Psiquiatria e Antipsiquiatria*. Tradução de Regina Scaiderman. São Paulo: Editora Perspectiva, 1967.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; MALHEIRO, Ana Valeska de Figueiredo; ALMEIDA, Olívia Maria de. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 123, set 2016, p. 301-327.

DAVIS, Angela. *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.

DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 28ª reedição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 12ª ed.. Petrópolis: Vozes, 1995.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A Reinvenção dos Direitos Humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparcido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRATA, Helena. *Gênero, Classe e Raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais*. Tempo Social, Revista de Sociologia da USP, v. 26, n. 1. p. 61-73.

IBRAHIM, Elza. *Manicômio Judiciário: da memória interrompida ao silêncio da loucura*. Paraná: Editora Appris, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

MAGNO, Patricia e FRANCO, Glauce. *I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Forum Justiça e ANADEP, 2015.

MAGNO, Patricia. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 16, set/dez 2016. p. 225-260.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Trad. Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2006.

PRECIADO, Beatriz. *Testoyonqui*. Madrid: Editorial Espasa Calpe, 2008.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório Temático do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro*. Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/sites/24/2016/03/Mulheres-Meninas-e-Priva%C3%A7%C3%A3o-de-Liberdade-no-Rio-de-Janeiro-010316.pdf>>. Acesso em 15 ago.2016.

QUEIROZ, Nana. *Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Madness, Crime and Gender in Female Imprisonment: the role of Public Defenders` Officers

Abstract: This communication proposes to reflect, in a trans and interdisciplinary perspective, on the encounter between madness, crime and gender. It is a strategy of invisibilization and identification of which emancipatory and democratizing actions can / should be adopted to re-signify the anti-asylum fight in favor of women interned. The construction of a "praxis".

What are the dimensions of gender discrimination that hampers the rights of women with mental disorders in conflict with the law, even more so? This is one of the issues to be developed in the communication with the support of quantitative and qualitative data produced within the Roberto de Medeiros Hospital of Custody and Psychiatric Treatment (Rio de Janeiro), from January 2015 to August 2016, from of data obtained due to the performance in the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro.

When crime and madness are traversed in female imprisonment, the vulnerability factors are strengthened and the situation of social exclusion is deepened, in which women deprived of their liberty in judicial asylums are immersed in a feedback loop of reassertion of stereotypes and subordination by reason of gender, often produced and sustained by the justice system itself.

Keywords: Prisional system. Women. Security measures.